



Apelação Cível Nº 1.0040.08.069537-8/001

<CABBCAADCBAADDACABDAADCBADBCAABAADCAA
DDADAAAD>

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TERMO
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – NEPOTISMO – SÚMULA
VINCULANTE – COISA JULGADA – OBSERVÂNCIA -**

A publicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF não retirou a eficácia do termo de ajustamento de conduta celebrado pelas partes e devidamente homologado nos autos, sob pena de violação da coisa julgada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0040.08.069537-8/001 - COMARCA DE ARAXÁ - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO ARAXÁ - INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR, GIOVANNI ALVES FERREIRA, JOAQUIM DE ÁVILA, MARCIA ALVES FERREIRA, SHEILA RODRIGUES GONCALVES, CARLOS ADOLFO DE PAIVA, ONIRCE DE CASTRO GOULART, ROSANA SOARES, LOREN CAROLINE ALVES SANTOS, GUILHERME TRINDADE DA SILVA, CARLOS EDESIO BALIEIRO, FABIOLA DE FATIMA BRUNCO BOSCO, IDA INES FRAGA BORGES, SUSANA APARECIDA CARDOSO, SANDRA CARDOSO ALVES, KARINA AUXILIADORA CARNEIRO, ANDRE AKEL PORFIRIO BORGES, CAMARA MUNICIPAL ARAXÁ

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento aos recursos

DES. KILDARE CARVALHO
RELATOR.



DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trato de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Araxá que, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Araxá e outros, determinou o arquivamento do feito após indeferir o pedido de tutela específica ao fundamento de ineficácia executiva do TAC, decorrente da edição da Súmula vinculante nº 13 do STF.

Aduz o apelante inicialmente o cabimento do presente recurso e pugna pelo conhecimento e provimento do agravo retido anteriormente convertido. Quanto ao mérito do recurso, alega que o Município descumpriu compromisso de ajustamento de conduta por ele entabulado e devidamente homologado. Assevera que o descumprimento ora denunciado possui respaldo na edição da súmula vinculante nº 13 do STF.

Contrarrazões apresentadas às fls. 609/911-TJ.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls.623/639-TJ pelo provimento dos recursos.

Registro inicialmente que a decisão de fls.382/385-TJ e 387/388-TJ indeferiu temporariamente o pedido de tutela específica com fulcro na Súmula 13 do STF, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento, convertido em retido às fls. 403/406-TJ.

O pedido foi reiterado pelo MP às fls. 419-verso-TJ e indeferido por decisão definitiva às fls. 420- TJ ensejando a interposição do presente recurso de apelação *ex vi* do disposto no § 3º do art. 475 – M do CPC.

Registre-se, neste tocante, que o anterior indeferimento do pedido de tutela específica não julgou extinto o feito, pois conforme a própria Magistrada *a quo* ressaltou às fls. 387/388-TJ o pedido poderia ser renovado posteriormente, ante a temporariedade de sua decisão.



Apelação Cível Nº 1.0040.08.069537-8/001

Desta feita e em se considerando que às fls. 420-TJ o feito foi expressamente extinto, não resta dúvida da aplicação do § 3º do art. 475-M do CPC e conseqüente conhecimento deste recurso de apelação.

Assim conheço dos recursos presentes os pressupostos para a sua admissão.

Cinge-se a questão posta nos autos, em suma, na verificação da possibilidade de cumprimento da sentença que homologou o ajustamento de conduta celebrado entre as partes por meio do qual:

“o ente público em questão se comprometeu a não promover nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer das entidades previstas na cláusula anterior, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, do mais alto cargo da Administração Pública Indireta, de Desembargadores, de Juízes de Direito, de Vereadores, de Procuradores de Justiça, de Promotores de Justiça, de Governadores de Estado, de Vice-Governadores, de Deputados Estaduais e de Deputados Federais”.

Em que pese a pactuação do ajuste, o Município, por meio dos Decretos Municipais de nºs 05/09; 08/09 e 43/09, determinou a nomeação para cargos comissionados junto à municipalidade dos servidores Alda Sandra Barbosa Marques, Giovana Maria Mesquita de Paula e Pedro Maximiano Pereira, valendo-se para tanto do disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Como se sabe o Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza consensual e uma vez formalizado se constitui em título executivo extrajudicial e sua eficácia é determinada pelo artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/9.

Ademais a homologação do referido termo transitou em julgado o que obsta o seu descumprimento ainda que com fulcro no disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

A referida situação não é nova neste Tribunal que negou provimento ao recurso interposto pelo Município de Itapira que também



Apelação Cível Nº 1.0040.08.069537-8/001

descumpria o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes e transitado em julgado, com fulcro na Súmula Vinculante nº 13 do STF, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. AGENTE POLÍTICO. IRMÃO DO PREFEITO - SITUAÇÃO NÃO EXCETUADA NO ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O MUNICÍPIO. Tratando-se de cumprimento de sentença, que tem por objeto Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo o Município de Tapira e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e homologado pelo juízo, onde está vedada a nomeação para o cargo de secretário municipal de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do prefeito municipal, não há falar em aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos de natureza política. Com efeito, nada impede que, em respeito aos princípios a que se submete a administração pública, elencados no art.37, caput, da Constituição Federal, seja firmado termo de ajustamento de conduta com espectro mais amplo que o entendimento esposado pelo STF. (Agravo de Instrumento Cv 1.0040.08.070571-4/001, Rel. Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2010, publicação da súmula em 16/07/2010)

Assim e conforme pontudo no julgado acima mencionado:

“ Por outro lado, nada impede que, em respeito aos princípios a que se submete a administração pública, elencados no art.37, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município Tapira, para coibir a prática de nepotismo no Poder Executivo Municipal, firmem Termo de Ajustamento de Conduta com espectro mais amplo que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.”

Dessa forma, tenho que, a Súmula Vinculante nº 13 do STF não invalida acordo firmado e nem retira a eficácia da coisa julgada muito menos de um compromisso firmado formalmente.



Apelação Cível Nº 1.0040.08.069537-8/001

Pelas razões acima expostas, dou provimento aos recursos para declarar a nulidade dos Decretos editados em flagrante violação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes.

Custas pelo apelado, na forma do inciso I, do artigo 10, da Lei nº 14.939/2003.

DESA. ALBERGARIA COSTA (REVISORA)

V O T O

Em juízo de revisão, conheço do recurso de apelação, bem como do agravo retido, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia reside na eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta homologado pela sentença de fls. 255 em virtude do advento da Súmula Vinculante nº. 13, que tratou sobre a mesma matéria.

Sobre o assunto, ponho-me de acordo com o voto proferido pelo eminente Relator no sentido de que a edição de Súmula Vinculante não tem o condão de afastar a eficácia do Compromisso de Conduta homologado por sentença transitada em julgado, especialmente se o seu conteúdo for mais abrangente que o da Súmula.

Isso posto, **ACOMPANHO** o eminente Relator para **DAR PROVIMENTO** aos recursos para afastar a ineficácia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas partes e, via de consequência, declarar a nulidade dos Decretos editados em confronto com o TAC.

Custas na forma da Lei.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0040.08.069537-8/001

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"